

Tribunal da Relação de Guimarães
Processo nº 542/12.5GEGMR.G1

Relator: JOÃO LEE FERREIRA

Sessão: 25 Maio 2015

Número: RG

Votação: UNANIMIDADE

Meio Processual: RECURSO PENAL

Decisão: JULGADO IMPROCEDENTE

CARTA DE CONDUÇÃO

VELOCÍPEDE

CÂMARA MUNICIPAL

CONDUÇÃO SEM HABILITAÇÃO LEGAL

Sumário

Comete o crime de condução sem habilitação legal do artº 3º nº1, do D.L .nº 2/98, de 3 de Janeiro, o arguido detentor da antiga licença de condução de velocípede com motor emitida pela Câmara Municipal, não por caducidade desse título, mas porque deixou de estar em vigor o preceito que o habilitava a conduzir um ciclomotor

Texto Integral

Acordam, em conferência, os juízes do Tribunal da Relação de Guimarães,

1. No processo comum nº 542/12.5GEGMR, por sentença proferida em 31 de Outubro de 2014, o tribunal singular da Secção Criminal da Instância Local de Guimarães da Comarca de Braga condenou o arguido **José J.**, pelo cometimento de um crime de condução sem habilitação legal, p. e p. pelo artigo 3º nº 1 do DL nº 2/98, de 3 de Janeiro na pena de cem dias de multa, à razão de cinco euros

O arguido interpôs recurso pugnando pela revogação da decisão, invocando em síntese ser titular de uma licença de condução de velocípedes, emitida pela Câmara Municipal de Guimarães em 4-12-1985 e, se essa licença tinha caducado por não ter sido trocada, então o arguido incorreu no cometimento de uma contra-ordenação e nunca de um crime.

A Exm^a procuradora-adjunta em representação do Ministério Público no Tribunal Judicial de Celorico de Basto, apresentou resposta, concluindo que o recurso não merece provimento.

Neste Tribunal da Relação, o Ex.mo Procurador-Geral-Adjunto teve vista do processo e emitiu parecer fundamentado, no sentido da procedência do recurso, *revogando-se a sentença recorrida, que deverá ser substituída por outra que, excluindo a qualificação do erro como censurável, decreta a absolvição do arguido* (cfr. fls. 153 a 157).

Recolhidos os *vistos* e realizada a conferência, cumpre apreciar e decidir.

2. Na sentença consta a seguinte fundamentação da decisão em matéria de facto (transcrição) :

1. No dia 1 de Novembro de 2012, pelas 19 horas, na via pública, na Rotunda do Castelo, S. João, Vizela, nesta comarca de Guimarães, o arguido conduziu o ciclomotor de matrícula ..-.-., sem para tal estar habilitado com a necessária licença de condução.

2. O arguido conhecia os factos descritos e quis atuar da forma que o fez, bem sabendo que conduzia aquele veículo na via pública, que o mesmo se tratava de um ciclomotor e que não tinha documento que o habilitasse à data à condução desse tipo de veículos.

3. Sabia ainda que tal conduta era proibida.

4. O arguido fazia aquela condução com uma taxa de álcool no sangue de 0,71 g/l, cuja ação deu lugar a levantamento de auto de contra-ordenação.

5. O arguido é possuidor de uma licença de condução de velocípedes, emitida pela Câmara Municipal de Guimarães, em 04/12/1985.

6. A licença não ostenta qualquer prazo de validade.

7. O arguido é reformado, auferindo €461,00 mensais e vive com a esposa que é reformada e auferir €300,00 mensais.

8. Vive em casa arrendada, pagando €200,00 de renda mensal.

9. Frequentou a escola até à 3^a classe.

10. O arguido não tem antecedentes criminais.”

3. A questão colocada nos presentes autos pelo recorrente consiste fundamentalmente em saber se a licença de condução de velocípedes com motor emitida pela Câmara Municipal de Guimarães constitui título bastante para permitir a condução de um veículo com a categoria de *ciclomotor* e, no caso de resposta negativa, se quem conduz um ciclomotor nessas

circunstâncias pode cometer um crime de condução sem habilitação legal ou, antes, uma contra-ordenação .

Na redacção vigente em 4 de Dezembro de 1986, ou seja, na data em que o arguido obteve a *licença de condução de velocípedes (com motor)* Na sequência do alegado pelo arguido, ficou a constar da matéria de facto provada da sentença que a data de emissão da licença pertence ao ano de 1985, mas certamente por lapso, porque se trata do ano de 1986, conforme decorre do ofício da C.M.G., a fls. 26 e da cópia simples do documento, a fls. 96. Esse erro é aqui irrelevante., o artigo 38º do Código da Estrada definia velocípedes como sendo “*os veículos de duas ou mais rodas accionadas pelo esforço do próprio condutor por meio de pedais ou dispositivos análogos*”, e *velocípedes com motor*, como os veículos com pedais ou dispositivos análogos que permitam ao condutor accionar o veículo a uma velocidade razoável, suficiente para o seu emprego normal, sem o recurso ao motor, cuja cilindrada não exceda 50 cm³, com velocidade máxima limitada a 50 km/h. Por sua vez os ciclomotores eram definidos por exclusão, como *os veículos de duas ou mais rodas com motor de cilindrada não superior a 50 cm³ que não fossem de considerados como velocípedes.*

Na redacção posterior do Decreto-Lei nº 114/94, de 3 de Maio, o Código da Estrada abandonou a designação de *velocípede com motor* como categoria autónoma de veículo, mantendo contudo a categoria de *ciclomotor*, definido no artigo 115.º como *o veículo de duas rodas dotado de motor com cilindrada não superior a 50 cm³, cuja velocidade não exceda em patamar e por construção, 45 km por hora.* Para a designação de velocípede, o Código reservou apenas a previsão do *veículo com duas ou mais rodas em linha accionado pelo esforço do próprio condutor por meio de pedais ou dispositivos análogos* . O Código da Estrada previa a existência de uma licença de condução de ciclomotores e motociclos de cilindrada não superior a 50 cm³, reservando diploma próprio, a definição *das provas a que devam ser submetidos os candidatos a titulares de licença de condução ou à sua revalidação, bem como o conteúdo, as características e o prazo de validade desses títulos* (artigo 132.º).

Nos termos do artigo 47º do Regulamento da Habilitação Legal para Conduzir, aprovado pelo Decreto-Lei nº 209/98, de 15 de Julho, **durante o prazo de um ano**, a contar da entrada em vigor do diploma, os titulares de licença de condução de velocípedes com motor estavam habilitados a conduzir ciclomotores e podiam requerer a troca da licença de velocípedes com motor por licença de condução de ciclomotor, na Câmara Municipal da sua área de residência “Artigo 47.º - *Troca de licença de velocípede com motor*

1 - Durante o prazo de um ano a contar da entrada em vigor do presente diploma, os titulares de licença de condução de velocípedes com motor estão habilitados a conduzir ciclomotores. 2 - Durante o prazo referido no número anterior, podem os titulares de licença de condução de velocípedes com motor requerer, na câmara municipal da área da sua residência, a troca daquele título por licença de condução de ciclomotor. 3 - O requerimento a que se refere o número anterior deve ser instruído com fotocópia do bilhete de identidade do requerente e o correspondente atestado médico. 4 - Os serviços competentes das câmaras municipais que procedam à troca de títulos a que se refere o n.º 2 devem ficar com a licença de condução de velocípede com motor de que o requerente era titular e arquivá-la no respectivo processo.”. Por força do artigo 4.º do Decreto-Lei nº 315/99, de 11 de Agosto, esse prazo foi ainda prorrogado até ao dia 30 de Junho de 2000.

Impõe-se por isso notar que o arguido foi titular de uma licença de condução e esteve habilitado a conduzir o referido veículo entre 4 de Dezembro de 1986 e 30 de Junho de 2000. Nesta ultima data, porque entretanto nunca procedeu à devida “troca” nos serviços competentes da Câmara Municipal, nem efectuou as provas necessárias de habilitação de acordo com o novo regime, o arguido ficou sem licença para conduzir os veículos motorizados designados como *ciclomotores*.

Esta situação não apresenta qualquer similitude com as hipóteses de “caducidade” de títulos de conduzir, designadamente por falta de revalidação, nem se vislumbra previsão de contra-ordenação rodoviária, nomeadamente nas disposições dos artigos 121.º, 124.º e 130.º do (actual) Código da Estrada.

Como se escreveu no acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 23-10-2008 para uma situação idêntica, o arguido *deixou, de ter título que lhe permitisse conduzir ciclomotores a partir de 30 de Junho de 2000, não porque o título tivesse caducado, mas porque deixou de vigorar o preceito que permitia a condução de um ciclomotor pelo titular de licença de condução de velocípede com motor, ou seja, que habilitava o titular desta licença a conduzir um ciclomotor. E, por isso, praticou actos integradores do crime do art. 3º nº 1 do Decreto-Lei n.º 2/98, por que veio a ser condenado”* (proc. n.º 08P2821Rel. Cons. Arménio Sottomayor, in www.dgsi.pt)

Sem necessidade de outros considerandos, concluímos que na ocasião da fiscalização, o arguido recorrente não se encontrava habilitado legalmente para a condução do ciclomotor, pelo que inexistente erro de julgamento na decisão recorrida e o recurso não merece provimento.

4. Em caso de decaimento ou improcedência total do recurso, o arguido-recorrente tem que ser condenado nas custas pela actividade processual a que deu causa, compreendendo a taxa de justiça e os encargos (artigos 513º e 514º do Código de Processo Penal, na redacção do Decreto-Lei nº 34/2008, de 26 de Fevereiro).

Tendo em conta o disposto no artigo 8º nº 5 e tabela III do Regulamento das Custas Processuais e a complexidade do processo, considera-se justo e equitativo fixar a taxa de justiça devida em três UC.

5. Pelos fundamentos expostos, acordam os juízes deste Tribunal da Relação de Guimarães em julgar improcedente o recurso do arguido **José J.**, mantendo na íntegra a sentença recorrida.

Condena-se o arguido nas custas do recurso, com três UC de taxa de justiça.

Guimarães, 25 de Maio de 2015